EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.669 - SP (2018/0236971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842 FERNANDA HARUMI FUKUDA - SP256924 RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP315662 GABRIELA DOS SANTOS CASTILHO - SP384801
EMBARGADO	:	JAKSON APARECIDO BORIM MIRANDA
EMBARGADO	:	CARINA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144 LEANDRO RODRIGUES VIANA - SP254924 JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicada a pretensão recursal considerando que a obrigação restou extinta na origem.

Nas razões do recurso a embargante alega, em suma, que *comprovou tempestivamente o pagamento provisório da sua condenação, no sentido de se livrar das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC* (fl. 688, e-STJ).

A embargada, em sede de impugnação, sustenta que *houve concordância da Executada com o valor da execução, extinção da obrigação pelo pagamento, recolhimento das custas finais e consequente levantamento dos valores pelos Embargados* (fl. 694, e-STJ).

A embargada apresenta mais uma petição juntando uma decisão do juízo de origem que corroborou a sentença extintiva com a seguinte afirmação: *não pode a executada adotar comportamento contraditório em juízo. Ao requerer a extinção do feito, pela satisfação total do crédito, a executada adotou postura de reconhecimento de débito* (fl. 714, e-STJ).

É o relatório no necessário.

Primeiro, destaca-se que não há na hipótese as vicissitudes elencadas no artigo 1.022 do CPC, de modo a permitir a oposição dos embargos de

declaração na espécie.

Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão que julgou prejudicada a pretensão recursal face a extinção da obrigação na origem.

Como bem destacado na decisão de fls. 714, e-STJ, proferida pelo juízo de origem, *a executada adota comportamento contraditório em juízo.*

Eis a manifestação:

> *Na petição de fls. 205, a executada informou a satisfação total do crédito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como recolheu as custas finais do processo às fls. 218 e 219.*
> *Por sentença proferida às fls. 220, este juízo julgou extinto o cumprimento de sentença, ante a satisfação da obrigação, determinando a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente.*
> *Contra essa decisão, não foi interposto recurso pela executada.*
> ***Às fls. 228, a executada informa que somente percebeu agora que se trata de cumprimento provisório de sentença, de modo que não poderia ter ocorrido o levantamento de valores sem a prestação de caução idônea e que não há que se falar em extinção do presente cumprimento.***
> ***Em que pese tais alegações, não há como acolhê-las. Não pode a executada adotar comportamento contraditório em juízo. Ao requerer a extinção do feito, pela satisfação total do crédito, a executada adotou postura de reconhecimento do débito.***

Assim sendo, mantenho a decisão que julgou prejudicada a pretensão recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, para que produza seus efeitos legais.

Após as anotações de praxe, baixem-se os autos à origem.

Advirto que manifestações infundadas darão azo à aplicação de multas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator